



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 02 de Abril de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 10/2019

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	4993 / 2019
Recebido em:	02/04/19 às 14:35
Protocolista	Jaqueline

SÚMULA: Altera a tabela do Art. 1º da Lei Municipal 2.624/2013 que estabelece a denominação das vias públicas do Conjunto Habitacional Ulysses Guimarães no Município de Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade alterar o Art. 1º da Lei Municipal 2.624/2013 que estabelece a denominação das vias públicas do Conjunto Habitacional Ulysses Guimarães, de forma que a via que tem por nomenclatura Rua Neuza de Andrade Stutz passe a chamar-se Avenida Francisco Delgado Sanches.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Projeto de Lei ora epigrafado dispõe acerca da alteração da denominação da via pública Rua Neuza de Andrade Stutz, no Conjunto Habitacional Ulysses Guimarães, uma vez que trata-se de prolongamento da Avenida Francisco Delgado Sanches.

Por tratar-se de prolongamento de logradouro já existente, faz-se necessário respeitar a determinação do Art. 3º, V, da Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, *in verbis*:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 3º - A nomenclatura oficial obedecerá às seguintes normas

(...)

V – As vias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, inclusive em seu prolongamento, salvo mudança considerável de direção, largura ou características;

(...)

Ressalta-se que a presente propositura encontra embasamento legal no Art. 30 da Constituição Federal, assim como no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei, encontra-se consoante com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para alteração de denominação de via pública, o qual não apresenta óbices quanto a legalidade ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação das referidas proposições em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Leonildo Aparecido Julião

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Haully